



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673701 - SP(2020/0051589-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA GIMENIZ
ADVOGADOS : THAIS PEREIRA - SP180358
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : LEONARDO MIALICHI - SP200352
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou à exequente a apresentação de novo cálculo do débito, sem inclusão de multa pela não entrega de veículo, por ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, além de determinar que os executados fossem intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC, e que a entrega do bem fosse exigida em procedimento próprio, conforme art. 538 do CPC.

2. Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, contradição e ambiguidade, reafirmando que não houve intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e que os embargos possuíam caráter infringente.

3. A recorrente alegou violação de diversos dispositivos do CPC/1973 e CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão, a desnecessidade de nova intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e a incompatibilidade da exigência de intimação pessoal com o regime processual vigente.

4. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer e de pagar, é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, e se a ausência dessa intimação específica pode justificar a reabertura do prazo para impugnação e a exclusão da multa diária.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da Quarta Turma, estabelece que é necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme a Súmula 410 do STJ.

6. A ausência de intimação pessoal específica para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo, justifica a reabertura do procedimento executivo, a exclusão da multa pecuniária e a determinação de nova intimação dos executados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, que exige a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, como condição para a fluência de astreintes.
8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.
-

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 11 de fevereiro de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1673701 - SP (2020/0051589-1)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA GIMENIZ
ADVOGADOS : THAIS PEREIRA - SP180358
ADRIANO PEREIRA - SP244787
AGRAVADO : ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS
ADVOGADO : LEONARDO MIALICHI - SP200352
AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E PAGAR. MULTA DIÁRIA. INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR. AGRAVO CONHECIDO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, no qual se questiona acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que, em agravo de instrumento, manteve decisão que determinou à exequente a apresentação de novo cálculo do débito, sem inclusão de multa pela não entrega de veículo, por ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer, além de determinar que os executados fossem intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC, e que a entrega do bem fosse exigida em procedimento próprio, conforme art. 538 do CPC.
2. Nos embargos de declaração, o Tribunal de origem rejeitou a alegação de omissão, contradição e ambiguidade, reafirmando que não houve intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer e que os embargos possuíam caráter infringente.
3. A recorrente alegou violação de diversos dispositivos do CPC/1973 e CPC/2015, além de dissídio jurisprudencial, sustentando, entre outros pontos, a ocorrência de preclusão, a desnecessidade de nova intimação pessoal para cumprimento da obrigação de fazer e a incompatibilidade da exigência de intimação pessoal com o regime processual vigente.

4. A questão em discussão consiste em saber se, no cumprimento de sentença que impõe obrigação de fazer e de pagar, é necessária a intimação pessoal do devedor para o cumprimento da obrigação de fazer, sob pena de multa, e se a ausência dessa intimação específica pode justificar a reabertura do prazo para impugnação e a exclusão da multa diária.

5. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça, especialmente da Quarta Turma, estabelece que é necessária a intimação pessoal do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, conforme a Súmula 410 do STJ.

6. A ausência de intimação pessoal específica para cumprimento da obrigação de fazer, consistente na entrega do veículo, justifica a reabertura do procedimento executivo, a exclusão da multa pecuniária e a determinação de nova intimação dos executados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

7. A decisão recorrida está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ, que exige a intimação pessoal do devedor para o cumprimento de obrigações de fazer e não fazer, como condição para a fluência de astreintes.

8. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de Eunice Aparecida Gimenez contra decisão que inadmitiu recurso especial, interposto com fulcro nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, objetando-se decisão, tomada pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, em acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 202-206):

Agravo de Instrumento. Ação anulatória de negócio jurídico e de documento público, com pedido de retificação de registro cumulado com indenização. Cumprimento de sentença. Agravados revéis na ação de conhecimento. Ausência de intimação para cumprimento da obrigação de entrega do veículo. Decisão que determinou que a exequente apresentasse novo cálculo do débito, sem constar a multa pela não entrega do veículo, vez que os executados, revéis, não foram intimados para tanto. Determinação para que após os novos cálculos, os devedores fossem intimados para pagamento ou apresentarem impugnação (art. 525 CPC). Discordância da exequente- agravante. Alegação de Preclusão. Não ocorrência. Decisão que deve ser mantida diante dos fatos constantes dos autos. Recurso improvido.

Os embargos de declaração opostos pela ora recorrente foram rejeitados (e-STJ, fls. 217-221).

Em seu recurso especial (e-STJ, fls. 224-300), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente alega violação dos seguintes dispositivos de lei federal, com as respectivas teses:

(I) Arts. 475-J do CPC/1973; 523, 525, §§ 6º e 7º, e 526 do CPC/2015, pois teria havido reabertura indevida do prazo para pagamento e para impugnação, apesar de já decorrido o prazo legal e configurada a preclusão, o que contrariaria o regime do cumprimento de sentença e a continuidade dos atos executórios;

(II) Arts. 278 e 507 do CPC/2015; art. 245 do CPC/1973, pois a nulidade não teria sido arguida na primeira oportunidade e o tema já estaria decidido, de modo que a decisão recorrida teria violado a regra de preclusão ao admitir discussão tardia e reabrir prazos processuais;

(III) Art. 322 do CPC/1973 e art. 346 do CPC/2015, pois, tratando-se de réu revel sem patrono, os prazos correriam independentemente de intimação pessoal; a exigência de nova intimação para cumprimento da obrigação de entrega e a desconstituição das astreintes teriam violado esse regime.

(IV) Arts. 239, § 1º, e 277 do CPC/2015, pois o comparecimento espontâneo do executado e suas manifestações nos autos teriam suprido eventual vício de intimação, fazendo fluir os prazos; ao reconhecer insuficiência de intimação e reabrir prazo, o acórdão teria contrariado essas normas;

(V) Arts. 536 e 537 do CPC/2015; arts. 461 e 461-A do CPC/1973; e atuais arts. 497, 498, 499 e 500 do CPC/2015, pois as astreintes fixadas em sentença poderiam ser exigidas sem nova intimação pessoal, e sua supressão teria violado o regime das obrigações de fazer e de não fazer no cumprimento de sentença;

(VI) Art. 14 do CPC/2015, pois o acórdão teria desconsiderado a aplicação imediata das regras do novo Código aos atos posteriores, mantendo lógica de início de prazo vinculada à penhora típica do CPC/1973, em detrimento do regime do art. 523 e seguintes;

(VII) Art. 523, § 1º, do CPC/2015, pois, não tendo havido pagamento voluntário, seria devida a multa de 10% e honorários de 10% na execução; a decisão que reabriu prazo e afastou tais consectários teria violado o comando legal;

(VIII) Art. 525, §§ 6º e 7º, do CPC/2015, pois, ainda que houvesse impugnação, os atos executivos poderiam prosseguir; a suspensão e a negativa de prática de medidas executórias requeridas teriam sido contrárias ao texto legal;

(IX) Súmula 410 do Superior Tribunal de Justiça (naquilo que seria considerada inaplicável após as Leis 11.232/2005 e 11.382/2006), combinada com os arts. 536 e 537 do CPC/2015, pois a decisão teria exigido intimação pessoal para a fluência das astreintes em contexto em que a parte sustenta que tal exigência não seria mais compatível com o regime processual vigente.

Contrarrazões ofertadas (e-STJ, fls. 338-343).

Em juízo prévio de admissibilidade, o eg. TJSP inadmitiu o apelo nobre (e-STJ, fls. 344-345), dando ensejo ao presente agravo (e-STJ, fls. 348-415).

Contraminuta oferecida (e-STJ, fls. 418-421).

É o relatório.

VOTO

Extrai-se dos autos que, na origem, a ora recorrente alegou em agravo de instrumento que a decisão agravada havia causado ofensa à coisa julgada e à preclusão, em razão da reabertura de prazo já encerrado para impugnação do cumprimento de sentença e para a entrega do veículo, além de questionar a exclusão da multa diária fixada na sentença. Pretendeu, no agravo de instrumento, a concessão de efeito suspensivo, a continuidade dos atos executórios, a suspensão e anulação da decisão agravada, a manutenção da multa cominatória e a não reabertura do prazo para impugnação, com fundamento em dispositivos como o art. 525 do CPC e na alegação de ciência inequívoca dos executados.

No acórdão do agravo de instrumento, decidiu-se por negar provimento ao recurso, mantendo-se a decisão que determinou à exequente a apresentação de novo cálculo sem a multa pela não entrega do veículo, por ausência de intimação específica para cumprimento da obrigação de fazer; após os novos cálculos, os executados deveriam ser intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC, e a entrega do bem deveria ser exigida em procedimento próprio, conforme art. 538 do CPC. A tese de preclusão foi afastada, à vista dos elementos constantes dos autos e da revelia na fase de conhecimento, sem intimação para a entrega sob pena de multa (e-STJ, fls. 202-205).

Nos embargos de declaração, o Tribunal rejeitou a alegação de omissão, contradição e ambiguidade, reafirmando que apenas houve intimação para pagamento da multa, não para devolução do veículo sob pena de multa, e que, por isso, era correta a ordem de refazimento dos cálculos sem a cominação, com posterior intimação dos executados para pagamento ou impugnação, à luz do art. 525 do CPC, e a exigência da entrega em procedimento próprio (art. 538). Registrou-se que os embargos tinham nítida feição infringente e que não se verificava violação aos dispositivos invocados pela embargante (e-STJ, fls. 217-221).

A irresignação não merece prosperar.

Em exame do mérito, destaco que o acórdão recorrido foi proferido em Agravo de Instrumento interposto em Cumprimento de Sentença condenatória de obrigação de pagar e de fazer, em que foi mantida a decisão recorrida de determinar a reabertura do procedimento executório.

Com efeito, o acórdão objetado decidiu de forma correta que foi identificada a ausência de intimação pessoal e específica dos executados para o adimplemento da obrigação de fazer consistente na entrega de veículo.

Coerente com a compreensão expressada, o acórdão objurgado determinou à parte exequente, ora recorrente, que elaborasse nova memória de cálculos, sem a inclusão de multa pecuniária, bem como determinou que, somente após, os executados deveriam ser intimados para pagamento ou impugnação nos termos do art. 525 do CPC.

Nesse contexto, portanto, resulta inviável a pretensão da recorrente de demonstrar as normas do Código de Processo Civil aplicáveis ao procedimento do cumprimento de sentença de

obrigação de pagar, bem como de obrigação de fazer, aí incluídas as medidas coercitivas cabíveis e a necessidade de intimação pessoal da parte executada para o atendimento da pretensão de natureza executória.

O trecho do acórdão do Tribunal de origem, a seguir transcrito, é bastante elucidativo dos contornos da controvérsia jurídica estabelecida entre as partes (e-STJ, fls. 204-206):

“Trata-se de “ação anulatória de negócio jurídico e de documento público com pedido de retificação de registro cumulado com indenização” ajuizada por Eunice Aparecida Gimenez, ora agravante, em face de Gustavo Henrique Vila Tavares e Alan Figueiredo Marçal Automóveis. A r. sentença aqui por cópia a fls. 34/37, julgou procedente a ação ante a revelia dos réus, para declarar a nulidade do recibo de transferência do veículo descrito na inicial, da autora para os corréus, e determinar que procedessem à entrega do veículo à autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a trinta dias, bem como condenar os réus a indenizar a autora pela diferença do valor do veículo na data da entrega e o valor da tabela Fipe na data da futura entrega. Em fase de cumprimento de sentença, a exequente apresentou o cálculo do débito, e o corréu Alan Figueiredo Marçal Automóveis se manifestou a fls. 286/290, alegando que os executados não tinham advogados constituídos nos autos e que não foram intimados pessoalmente para dar cumprimento à determinação de entrega do veículo à autora. Afirmou, ainda, que da decisão que determinou a intimação dos requeridos não constou a entrega do bem, mas apenas o pagamento do débito. Desse modo, asseverou que no cálculo não há que ser incluída multa por descumprimento da obrigação e requereu a abertura de prazo para impugnação ao cumprimento de sentença. Com razão, pois. A r. decisão ora guerreada deixou consignado que a exequente deverá apresentar novo cálculo do débito, sem a inclusão da multa, vez que os executados não foram intimados para tanto, e, após a apresentação destes, que os executados sejam intimados para pagamento ou para apresentarem impugnação nos termos do art. 535 do CPC. No mesmo fôlego, consignou que a exequente deverá, em procedimento próprio, exigir a entrega do carro, na forma do disposto no art. 538 do CPC. Em informações prestadas a fl. 200, a i. magistrada 'a quo', de forma bem clara, consignou que “... os réus foram revéis no processo principal. Iniciado o cumprimento da sentença, houve apenas a intimação para pagamento da multa. Não houve, anteriormente, a intimação para o cumprimento da sentença (devolução do veículo sob pena de multa). Como o feito teve tramitação demorada (em razão de interposição de embargos de terceiros os quais, a final foram julgados improcedentes), a credora apenas requereu o início do cumprimento da sentença com a intimação para o pagamento da multa não requereu a intimação para efetivamente os executados cumprirem o que havia sido julgado”. (grifei) Como se vê de fls. 70/73, a exequente-agravante requereu o início do cumprimento de sentença e apresentou cálculo do débito com inclusão de multa pelo não cumprimento do dever de entregar o bem, sem que os executados tivessem sido intimados para tanto (cfr. fls. 193, 194, 198, 199, 204, 205 dos originais). Pois bem. Em que pesem os argumentos despendidos pela exequente/agravante, reputo acertada a r. decisão recorrida. A recorrente faz alegações infundadas de ocorrência de preclusão do direito à apresentação de impugnação ao cumprimento de sentença pelos executados, que não são aptas a abalar a decisão guerreada. Ante o exposto, nego provimento, mantida ar. decisão de Primeiro Grau, tal como lançada.”

A jurisprudência desta Corte Superior, em especial a desta eg. Quarta Turma, consolidou-se exatamente no mesmo sentido da compreensão expressada pelo acórdão do Tribunal de origem. Confirmam-se:

“PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. SÚMULA 182/STJ. INAPLICABILIDADE.

RECONSIDERAÇÃO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA **INTIMAÇÃO PESSOAL** DO DEVEDOR DA **OBRIGAÇÃO**. NECESSIDADE. SÚMULA 410/STJ. FUNDAMENTO AUTÔNOMO NÃO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. “É necessária a prévia **intimação pessoal** do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de **obrigação de fazer** ou não **fazer** antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EResp 1.360.577/MG, Relator para acórdão Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, julgado em 19/12/2018, DJe de 7/3/2019).

2. A ausência de impugnação, nas razões do recurso especial, de fundamento autônomo e suficiente à manutenção do acórdão recorrido atrai o óbice da Súmula 283 do STF, segundo a qual: “É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles.”

3. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.”

(AgInt no AREsp 2690787 SP; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 24/02/2025; DATA DA PUBLICAÇÃO /FONTE: DJEN 27/02/2025)

“PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**. **OBRIGAÇÃO DE FAZER**. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. MULTA DIÁRIA. PRÉVIA **INTIMAÇÃO PESSOAL** DO DEVEDOR DA **OBRIGAÇÃO**. NECESSIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. MAJORAÇÃO DA MULTA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos EREsp 1.360.577/MG, firmou jurisprudência no sentido de que “é necessária a prévia **intimação pessoal** do devedor para a cobrança de multa pelo descumprimento de **obrigação de fazer** ou não **fazer** antes e após a edição das Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, nos termos da Súmula 410 do STJ, cujo teor permanece hígido também após a entrada em vigor do novo Código de Processo Civil” (EResp 1.360.577/MG, Rel. p/ acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, j. em 19/12/2018, DJe de 07/03/2019).

2. O entendimento adotado no acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento.”

(AgInt no REsp 2107253 DF; RELATOR: Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 09/12/2024; DATA DA PUBLICAÇÃO /FONTE: DJEN 19/12/2024)

“AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL, PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. ASTREINTES. CONDENAÇÃO À INTERNAÇÃO E AO CUSTEIO DE DOSES DE MEDICAÇÃO. **INTIMAÇÃO PESSOAL** DO DEVEDOR PARA ADIMPLEMENTO DA **OBRIGAÇÃO**. NECESSIDADE. AUSÊNCIA DE RELUTÂNCIA DO EXECUTADO.

EQUÍVOCOS ATRIBUÍVEIS AO JUDICIÁRIO. SUCESSIVOS PEDIDOS DE INTIMAÇÃO DO DEVEDOR NÃO APRECIADOS PELO JUIZ. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DO CREDOR. IMPUGNAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PROCEDÊNCIA. AFASTAMENTO DA MULTA. AGRAVO PROVIDO.

*1. Nem sempre o não **cumprimento** de decisão judicial decorre de recalcitrância da parte obrigada. Por vezes, deve-se à insuficiente advertência para adoção de providência, devido a modificações causadas pela dinâmica dos fatos da vida, as quais mereciam reapreciação pelo julgador.*

*2. As astreintes destinam-se ao devedor que se nega a cumprir decisão judicial, o que não ocorreu na hipótese em exame. É, assim, descabida a execução das multas diárias quando o réu não se mostrou relutante no **cumprimento da obrigação**, até mesmo por não ter sido intimado nas diversas vezes requeridas pela autora e por ter sido levado a crer que saíra vencedor da lide, após o julgamento da apelação provida e o retorno dos autos à origem, ainda que por equívoco do Poder Judiciário.*

3. Nessas circunstâncias, a parte ré não pode responder pela demora e por sucessivos erros judiciais, aos quais não deu causa. Não podem as astreintes servir de enriquecimento sem causa para o credor.

4. Agravo regimental a que se dá provimento”.

*(AgRg no AREsp 86312 RJ; RELATOR: Ministro MARCO BUZZI; **RELATOR PARA ACÓRDÃO**: Ministro RAUL ARAÚJO; QUARTA TURMA; DATA DO JULGAMENTO: 02/05/2013; DATA DA PUBLICAÇÃO/FONTE: DJe 08/10/2013)*

Ante todo o exposto, estando o acórdão recorrido em sintonia com a jurisprudência desta Corte Superior, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AREsp 1.673.701 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2020/0051589-1

Número de Origem:

00018538520138260132 013220130001853 13220130001853 18538520138260132 22446136320188260000
2832013

Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : EUNICE APARECIDA GIMENIZ

ADVOGADOS : THAIS PEREIRA - SP180358

ADRIANO PEREIRA - SP244787

AGRAVADO : ALAN FIGUEIREDO MARÇAL AUTOMÓVEIS

ADVOGADO : LEONARDO MIALICHI - SP200352

AGRAVADO : GUSTAVO HENRIQUE VILA TAVARES

ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E
VENDA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/02/2026 a 09/02/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Licenciado o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 09 de fevereiro de 2026